



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
CONSELHO PLENO

Resolução Nº 28 /2005

Sessão: 2ª Seção Plenária de 28 de fevereiro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/002011/1999

Auto de Infração Nº: 1/199903962

Recorrente: Unimar Industrial Ltda.

Recorrido: 1ª Câmara de Recursos Tributários

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – LANÇAR CRÉDITO DE ICMS INDEVIDO – A empresa em epígrafe lançou créditos *indevidos em decorrência de não haver efetuado o estorno descrito no art. 626, do Dec. 24.569/97, quando credenciada para efetuar operações com Lagosta, camarão e pescado. Admissibilidade rejeitada por Unanimidade.*

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Unimar Industrial Ltda.:**

“Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, quando defeso pelo art. 626, parágrafo 5º, do Dec. 24.569/97, visto que o mesmo requereu a SEFAZ o credenciamento previsto no mesmo artigo, para operações com lagosta, camarão e pescado (despacho de credenciamento)”.

ICMS	R\$ 9.600,69
Multa	R\$ 19.201,38

1.2 O processo foi Instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 99.04113, Termo de Início de Fiscalização nº 99.01427, Termo de Conclusão de fiscalização nº 99.01880, cópia das GIM's da empresa, cópia do Despacho de credenciamento nº 46/97.

1.3 Tempestivamente a Empresa apresentou Impugnação ao auto de infração aduzindo, em apertada síntese:

- Que o ICMS creditado e não estornado decorreu de operações interestaduais (compras), nas quais o imposto foi devidamente recolhido ao Estado de origem;
- Que o regime especial de tributação previsto na legislação local só contempla com diferimento as operações internas, motivo pelo qual a exigência de estorno nela prevista também só tem aplicabilidade sobre os créditos gerdos nas operações internas;
- Que as aquisições interestaduais que deram origem àqueles créditos ocorreram já na vigência da Lei Complementar nº 87/96, na qual, expressamente, está previsto o direito à manutenção dos créditos relativos aos produtos exportados para o exterior;
- Que os produtos a que se refere o auto de infração foram, na sua totalidade, exportados para o exterior, inclusive com tributação prevista no art. 628 do RICMS. Não obstante essas exportações tenham ocorrido já sob a égide da Lei Complementar 87/96;
- Por fim, pugna pela realização de perícia ou pela improcedência.

1.4 O curso do processo foi convertido em perícia, onde foram elaboradas a Conta Gráfica e informado que o crédito lançado foi totalmente aproveitado.

1.5 Refutando os argumentos alegados pelo Contribuinte, o julgador singular julgou o auto de infração procedente.

1.6 A Recorrente, então, vem aos autos interpondo suas razões em sede de Recurso Voluntário, onde reitera a tese defendida na Impugnação.

1.7 Em 2ª Instância, os membros da 1ª Câmara de Recursos Tributários, julgaram o feito procedente, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

1.8 Irresignada, a Recorrente interpõe suas razões de Recurso Especial, apresentando, como paradigma, a Resolução nº 147/86, que versam sobre matéria divergente. Assim, a admissibilidade do Recurso foi indeferida pela presidência deste Órgão.

1.9 O contribuinte procurou a justiça, e, por força da decisão liminar proferida pela juíza da 5ª Vara da Fazenda Pública, os autos subiram para exame deste Conselho Pleno, onde a admissibilidade do Recurso foi, novamente, indeferida pelos membros do Conselho Pleno.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 O Recurso Especial de competência do Conselho Pleno é o instrumento hábil para que se opere a unificação da jurisprudência, no caso de divergência entre as decisões proferidas pelos diferentes órgãos deste Contencioso Administrativo Tributário e está regulado pelo art. 67 do dec. 25.468/99, in verbis:

Art. 67. Caberá recurso especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

2.2 No caso em que se cuida, verifica-se que a decisão contida na Resolução apresentada como paradigma, não pode ser considerada divergente da decisão recorrida, visto que tratam de matérias diversas.

VOTO

2.3 Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de **INDEFERIR** o presente Recurso Especial, em face da diversidade entre as matérias objeto das decisões recorridas e paradigma, respectivamente. Nos termos do Voto do Relator e de acordo com Parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

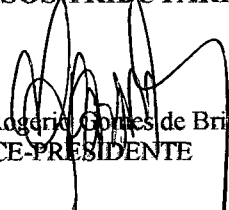
3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Unimar Industrial Ltda.**, e recorrido: **2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários da SEFAZ/CE.**

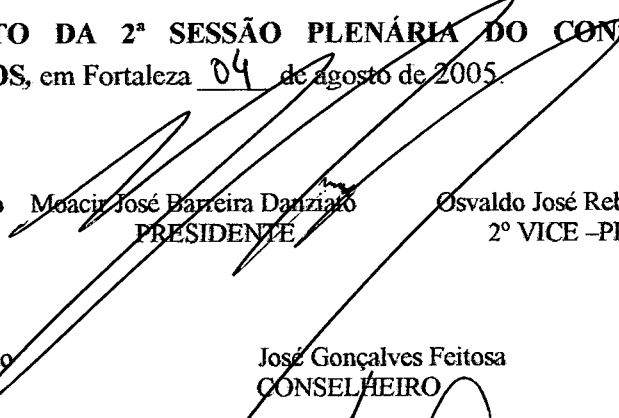
3.2 **RESOLVEM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade de votos **INDEFERIR** o presente Recurso Especial, em face da diversidade entre as matérias objeto das decisões recorridas e paradigma, respectivamente. Nos termos do Voto do Relator e de acordo com Parecer do Douto

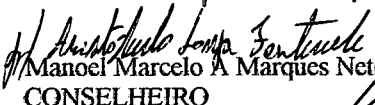
Procurador do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, José Gonçalves Feitosa, Helena Lúcia Bandeira Faria e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 04 de agosto de 2005.

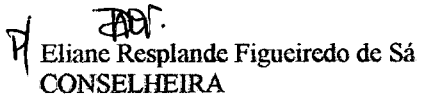

Alfredo Rogério Gomes de Brito
1º VICE-PRESIDENTE


Moacir José Barreira Danziato
PRESIDENTE

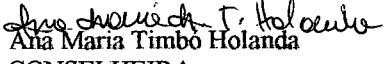

Osvaldo José Rebouças
2º VICE -PRESIDENTE

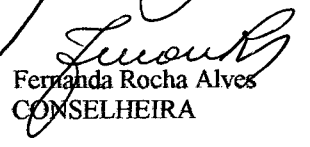

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

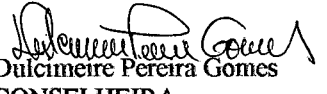

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

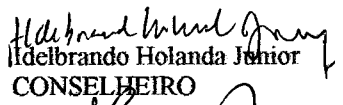

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

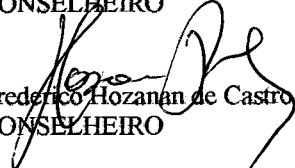

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

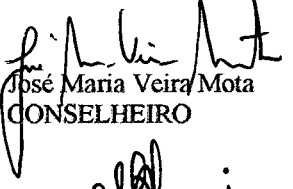

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

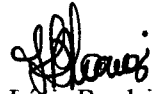

Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

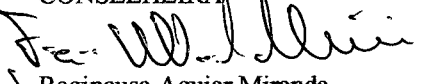

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

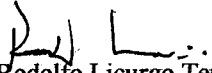

José Maria Veira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR


Regineusa Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

PRESENTE: 
Mathias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO